

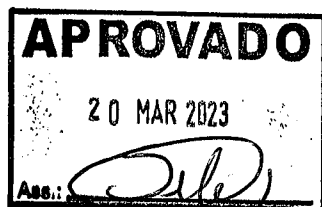


ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

PROJETO DE LEI
LEGISLATIVO

Nº. 003/2023



SÚMULA: "DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO ARTIGO 154 DO REGIMENTO INTERNO, PROPÕE A MESA OUVIDO O SOBERANO PLENARIO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

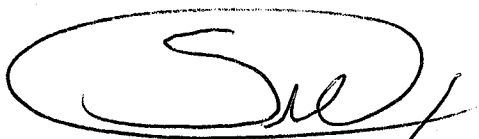
Art. 1º. Fica concedida revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Itaúba/MT, constantes do Anexo II da Lei Municipal nº 769, de 10 de fevereiro de 2009, no percentual de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento).

Parágrafo único. O percentual da revisão geral anual é referente à recuperação das percas inflacionárias acumuladas no período de janeiro a dezembro do exercício de 2022, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 13 de março de 2023.


SILVIO RODRIGUES DA SILVA
Presidente


DIONILSON PEIXOTO AZE JUNIOR
1º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

JUSTIFICATIVA

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para deliberação o presente Projeto de Lei Legislativo nº. 003/2023, que visa conceder a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Itaúba/MT.

O percentual de revisão será de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), referente à recuperação das perdas inflacionárias acumuladas no exercício de 2022, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor amplo – IPCA/IBGE.

A revisão geral anual encontra amparo expresso na Constituição Federal, em seu artigo 37, X, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalte-se que nosso objetivo é valorizar os servidores, mediante a revisão geral anual, para recuperar as perdas inflacionárias e recuperar o poder de compra dos servidores, uma vez que ao valorizarmos os servidores com melhores salários, estaremos lhes proporcionando melhor qualidade de vida e incentivando que atuem com entusiasmo, mantendo a excelência no trabalho que executam.

Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria seja analisada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra, tendo em vista sua relevância.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77

PARECER JURÍDICO Nº 246/2023-ASSEJUR

EMENTA: Projeto de Lei Nº 003/2023. Direito Administrativo. Consulta – Câmara Municipal. Constituição Federal de 1988. Artigo 37, inciso X e Artigo 39, § 4º. Lei Estadual 8.278/2004. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Recomposição salarial dos servidores públicos da Câmara Municipal de Itaúba/MT.

CONSULTA

Trata-se de parecer opinativo elaborado com a finalidade de auxiliar a Câmara Municipal de Itaúba/MT, ou seja, seus Adis a melhor tomar decisões nas suas votações nos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa.

Ademais, é uma consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúba, acerca de conceder “revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Itaúba/MT”, e, refere-se “à recuperação das percas inflacionárias acumuladas no período de janeiro a dezembro do exercício de 2022”.

É o relatório.
Passo a opinar.

RESPOSTA

O reajuste anual da remuneração dos servidores públicos encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77

[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Constituição Federal de 1988)

Assim, de acordo com o dispositivo Constitucional, ora citado, constata-se que o reajuste anual se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Ocorre que, assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, o reajuste salarial deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso, e, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CRFB/1988 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem, assim dispõe o artigo 29, incisos V e VI da CRFB/1988, ou seja, no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder.

Assim, para a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo, no âmbito municipal, compete a autoridade da Câmara a iniciativa de projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo em sua remuneração, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida nos artigos. 51, inciso IV, e 61, § 1º, inciso II, a, da CRFB/1988.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77

Em razão desse comando constitucional, cujo escopo é o de repor a poder aquisitiva dos servidores públicos e respeitada a iniciativa legislativa de cada dirigente de órgãos ou poderes estatais, o reajuste geral dos servidores é de calculado a defasagem, com base em índices oficiais, desde a última revisão, ou seja, com efeitos retroativos.

O índice do reajuste salarial é uma recomposição das perdas do poder aquisitivo referente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, e como se observa acima há o respaldo constitucional. No caso, não se trata de concessão de aumento de vencimentos a servidores públicos municipais, mas de recomposição salarial (reajuste anual) que, conforme o art. 37, X, da Constituição Federal, deve ocorrer sem distinção de índices.

Convém expor a Resolução de Consulta do Tribunal de Contas do Mato Grosso, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2020

(...) REEXAME DAS TESES DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 30/2009, 32/2009, 11/2016 E 16/2016 - TP. REVOGAÇÃO DOS ITENS "1" E "3" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30/2009, DO ITEM "3" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2016 E DO ITEM "2" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2016. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2009. APROVAÇÃO DE NOVO VERBETE: PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SEM PREJUÍZO DA CONCESSÃO DE REAJUSTES ESPECÍFICOS POR LEI DE INICIATIVA DOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. FIXAÇÃO ANUAL POR LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IDÊNTICOS ÍNDICE E DATA-BASE. NÃO INDEXAÇÃO A ÍNDICE FEDERAL DE INFLAÇÃO. LEI ESTADUAL 8.278/2004.

1) O dispositivo constitucional que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF) é norma de eficácia limitada, regulamentada, em âmbito estadual, pela Lei n.º 8.278/2004.

2) A lei que fixa a Revisão Geral Anual é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e deve definir mesmo índice e data-base para os servidores públicos de todos os poderes e órgãos autônomos.

3) No âmbito do Estado de Mato de Mato Grosso, a concessão da revisão geral anual está sujeita aos condicionamentos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei 8.278/2004, ou seja, à ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, ao incremento da Receita Ordinária Líquida, ao atendimento aos limites para despesa com pessoal e à averiguação de capacidade financeira.

4) Aos Poderes e Órgãos Autônomos (Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público,



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77

Defensoria Pública) faculta-se, atendidos os requisitos legais referentes aos limites para despesa com pessoal e capacidade financeira, prever, nas respectivas propostas parciais de orçamento encaminhadas ao Poder Executivo para fins de consolidação da lei orçamentária anual, a possibilidade de reajuste remuneratório, cuja concessão terá natureza diversa da revisão geral anual.

5) A revisão geral anual não pode ser indexada, de forma automática, a índice federal de correção monetária, visto que isso afeta de forma grave a autonomia e a capacidade financeira dos demais entes federativos.

6) Não existe dispositivo constitucional que obrigue a concessão de revisão geral anual com a reposição integral da perda inflacionária apurada no período anterior. Disponível em <<https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/523658/2021/643/2021>> Pesquisado 15 de mar. 2023.

Por conseguinte, tanto as alterações de vencimentos como as criações de cargos não podem afetar as metas e resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo o projeto de lei estar conforme os requisitos dispostos nos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101 de 2000), com relatório do impacto orçamentário financeiro e segue o mesmo limite de reajuste do Poder Executivo (5,79% (cinco virgula setenta e nove por cento) logo, o PL 003/2023 segue as regras legais impostas pela legislação vigente para a recomposição salarial dos servidores públicos do Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, restrito aos aspectos jurídicos da matéria, emito parecer favorável, pois o presente projeto não possui óbice legal podendo ser apreciado pelo plenário desta casa legislativa. Quanto ao mérito fica sob a competência do soberano plenário.

É o parecer, S.M.J.

Itaúba - MT, 14 de Março de 2023.

Laudicilva da Silva do Carmo
Procuradora Jurídica Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

PARECER DA COMISSÃO:
CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 016/2023

DATA: 20/03/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º. 003/2023.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR: DIONILSON PEIXOTO AZE JUNIOR

RELATÓRIO: Aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2023, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição Justiça e Redação, para exarar parecer a respeito do Projeto de Lei Legislativo n.º. 003/2023, de autoria da Mesa Diretora, cuja súmula: "DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Após análise da matéria, este Relator emite parecer favorável a sua tramitação em plenário, por entender que o mesmo atende todos os requisitos legais, constitucionais e regimentais.

Acompanha o voto do relator os demais Membros da Comissão.

DIONILSON PEIXOTO AZE JUNIOR

Relator


VINICIUS BIOTTO
Presidente


PAULO SERGIO LOPES DA SILVA
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

PARECER DA COMISSÃO
ECONOMIA FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º 013/2023

DATA: 20/03/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º. 003/2023.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR: VALDIR MATHIAS

RELATÓRIO: Aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2023, reuniram-se os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para exarar parecer a respeito do Projeto de Lei Legislativo n.º. 003/2023, de autoria da Mesa Diretora, cuja súmula: "DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Após análise da matéria, este Relator emite parecer favorável a sua tramitação em plenário, por entender não haver qualquer óbice quanto à regularidade financeira e orçamentária.

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.


VALDIR MATHIAS
Relator


WAGNER PEREIRA DA CRUZ
Presidente


VALDECIR PIERETTO
Membro